



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 297 /2002, de 14 de junho de 2002

AUTORIZO O PODER EXECUTIVO A COBRANÇA DO IPTU, PROPORCIONANDO ISENÇÃO DE JUROS DE MORA, MULTA E PARCELAMENTO DENTRO DOS PRAZOS QUE ESTA LEI ESTABELECE.

Eu, Jonas Dias Batista, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei: Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeira decreta e eu promulgo a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Ficam os proprietários de imóveis que estiverem em inadimplência do Imposto Predial, Territorial e Urbano, até o ano de 2000, isentos do pagamento de juros de mora e multa sobre os mesmos, se quitarem a dívida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 2º - Para esses proprietários que procederem os pagamentos dentro do prazo estabelecido no artigo 1º (60 dias), além do benefício da isenção referida, haverá a possibilidade de parcelamento do total da dívida, conforme os rendimentos ou a situação financeira de cada um.

ARTIGO 3º - Se após a decorrência do prazo de 60 dias as dívidas não houverem sido quitadas, ao valor dos impostos em atrasos incidirão juros de mora 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) ao mês, bem como acarretará a perda do benefício do parcelamento.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeira, 14 de junho de 2002.


Jonas Dias Batista
Prefeito Municipal

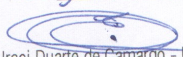
Esta Lei, foi registrada em livro próprio na Secretaria desta Prefeitura de Ribeira em:

Ribeira, 14 / 06 / 2002.

Secretario 

Recebi (01) Via desta Lei e publiquei neste Cartório.

Ribeira, 14 / 06 / 2002.


Iraci Duarte de Camargo - Escrivã